

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E REMISSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO IPTU E TAXAS DIVERSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo:**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** - Esta Lei concede anistia e remissão, a créditos tributários compreendidos, o I.P.T.U. e Taxas Diversas, bem como suas penalidades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Incidirão os efeitos desta Lei sobre créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, com discussão judicial ou não.

**Art. 2º.** - Os benefícios previstos nesta Lei deverão ser requeridos pelo Sujeito Passivo interessado, mediante:

- I - Assinatura do termo de Confissão e reconhecimento da dívida, autorização de extinção ou desistência de defesas administrativas ou judiciais movidas pelo contribuinte beneficiário;
- II - Apresentação do comprovante de quitação do I.P.T.U. e Taxas do exercício financeiro de 2000.

**Seção II**  
**Da Anistia**

**Art. 3º.** - Ficam anistiadas as multas e juros incidentes sobre o crédito tributário, vencido e não quitado até o dia 31 de dezembro de 1999, nos seguintes limites:

- I - Para pagamento em parcela única, em conjunto com a obrigação tributária principal, desconto de 50% (cinquenta por cento);
- II - Para pagamento em até 05 (cinco) parcelas, em conjunto com a obrigação tributária, desconto de 30% (trinta por cento);
- III - Para pagamento em até 08 parcelas, em conjunto com a obrigação tributária principal, com desconto de 20% (vinte por cento).

**Seção III**

**Art. 4º.** - Fica remida a obrigação tributação principal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 1999, nos seguintes termos:

- I - Para pagamento em parcela única, em conjunto com as penalidades, desconto de 50% (cinquenta por cento) dos tributos;
- II - Para Pagamento em até 05 parcelas, conjunto com as penalidades, desconto de 30 % (trinta por cento) dos tributos;
- III - Para Pagamento em até 08 parcelas, em conjunto com as penalidades, desconto de 20 % (vinte por cento) dos tributos;

IV - Em sua totalidade quando o montante dos débitos for inferior a 52 (cinquenta e duas) UFIR's.

#### **Seção IV** **Disposições Finais**

- Art. 5º.** - As parcelas vincendas dos parcelamentos firmados com a Fazenda Pública Municipal, poderão ser beneficiadas por esta Lei a pedido do interessado.
- Art. 6º.** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a emitir carnês e/ou boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.
- Art. 7º.** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).
- Art. 8º.** - A opção da Fazenda Pública Municipal pela emissão de carnê, ocorrendo atraso superior a 10 dias no pagamento de qualquer parcela culminará no seu cancelamento e será promovida a cobrança através da emissão do boleto bancário do total do débito remanescente acordado.
- Art. 9º.** - O atraso superior a 10 dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, título representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.
- Art. 10.** - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação
- Art. 11.** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- Art. 12.** - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do BANESTES – Banco do Estado do Espírito Santo.
- Art. 13.** - As despesas relativas à cobrança bancária e cartorárias serão custeadas pelo sujeito passivo.
- Art. 14.** - Na vigência desta Lei, não serão interrompidos os processos de ajuizamento de créditos fiscais já inscritos em Dívida Ativa.
- Art. 15.** - Para efeitos desta Lei o valor mínimo de cada parcela será de 52 (cinquenta e duas) UFIR's.

**Art. 16.** - Somente farão jus aos benefícios desta Lei o sujeito passivo que efetuar acordo de todos os seus débitos de IPTU e taxas junto a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 17.** - Fica o Poder Executivo Municipal impedido de encaminhar à Câmara Municipal até o ano de 2001, Projeto de Lei versando sobre anistia e/ou remissão de débitos.

**Art. 18.** - O prazo de vigência desta Lei será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, com exceção dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 12, e 13, que terão vigência indeterminada.

**Art. 19.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** - revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério – ES, em 25 de maio de 2000.

**LUIZMAR MIELKE**

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, NA DATA SUPRA.

**SÉRGIO ANTÔNIO RONCONI**

Secretário Municipal de Administração e Finanças